



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000019/97-81
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.927
RECURSO Nº : 121.479
RECORRENTE : ANASTÁCIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

ITR/96 - NULIDADE.

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72).

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 51/52, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.479
ACÓRDÃO Nº : 302-34.927
RECORRENTE : ANASTÁCIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

ANASTÁCIO JOSÉ DOS SANTOS foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pioneiro", localizado no município de Tomé-Açu – PA, com área de 3.261,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3981259-6.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 03), questionando o VTNm utilizado como base de cálculo do tributo e contribuições, muito acima da realidade da região, considerando que a atividade agropastoril está bastante penalizada pela carência de pesquisa, infra-estrutura e crédito.

Como prova do alegado trouxe aos autos o Laudo Técnico de fls. 04 e 28 dos autos emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA da região. Posteriormente, trouxe aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 65341, emitida pelo CREA-PA posto que o laudo técnico encontrava-se desacompanhado deste documento imprescindível.

A Delegacia da Receita Federal em Belém-PA indeferiu a impugnação, considerando que o lançamento encontra-se efetuado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e que o laudo técnico de avaliação não trouxe os objetos de prova conforme determinação contida na NE/SRF/COSAR/COSIT 02/96 desatendendo os requisitos legais adotados pela SRF, como previsto no § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o VTN adotado como base de cálculo da exigência tributária e esclarecendo que o VTNm não é estabelecido por gleba mas sim por município e que nos estados grandes como o Pará os municípios englobam glebas muito diversas tornando frequente a necessidade de adaptá-lo a cada imóvel, como fez com o laudo específico trazido à colação, em prol de sua defesa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.479
ACÓRDÃO Nº : 302-34.927

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal.

Por se tratar de matéria idêntica, adotò o voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso no Acórdão nº 302-34.466 acolhido à unanimidade de votos por este Colegiado em Sessão de 09/11/2000, como segue:

“Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1996, apreciada pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu a decisão nº 734/99 (fls. 51), não era detentora da competência para tal.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

“Art. 59. São nulos:

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

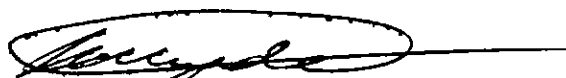
RECURSO Nº : 121.479
ACÓRDÃO Nº : 302-34.927

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 51/52, INCLUSIVE.”

É esse o mesmo voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 13212.000019/97-81

Recurso n.º: 121.479

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.927.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL